



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 06/05/24

M. C. Moreira Lima
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas
Secretaria Legislativa - CCJ

Ao Deputado

Guilherme
para relatar.

Em 13/05/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74 DE 2024 de autoria da deputada Simone Pereira;

Altera a Lei 8.281/2024 que dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física ou adoção de procedimento de segurança na contratação de empréstimo bancário consignado firmado por meio eletrônico ou telefônico, por pessoas idosas.

I. RELATÓRIO

A presente proposição objetiva alterar dispositivos da Lei 8.281/2024, concernente à obrigatoriedade da assinatura física na contratação de operações de crédito firmado por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico.

As alterações propostas no Projeto de Lei nº 76/2024 têm como objetivo principal aumentar a segurança em benefício do consumidor idoso, estabelecendo a obrigatoriedade da assinatura física nos contratos de operações de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. A justificativa fundamenta-se na proteção dos idosos, frequentemente vítimas de contratos fraudulentos realizados digitalmente.

Embora a Lei Estadual nº 8.281/2024 tenha introduzido a obrigatoriedade de procedimentos de segurança, estes podem não ser suficientes para garantir a legitimidade das transações, podendo ainda induzir os idosos a fornecerem informações sem pleno entendimento do negócio. Considerando a necessidade de resguardar esse público vulnerável, a alteração proposta busca assegurar que a assinatura física seja um requisito essencial para a validade dos contratos, proporcionando maior clareza e segurança jurídica aos envolvidos.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

Após detida análise do teor do Projeto de Lei, bem como das normas legais e constitucionais pertinentes, manifesto-me no sentido de que o referido projeto é constitucional e está em consonância com a ordem jurídica vigente.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a matéria tratada no projeto em análise refere-se à proteção dos direitos dos consumidores idosos, em especial no que concerne à segurança e autenticidade das transações financeiras realizadas por meio eletrônico ou telefônico. Tal objetivo coaduna-se com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com a necessidade de proteção ao consumidor, conforme o inciso XXXI, do artigo 5º da Constituição Federal.

Em relação às alterações propostas pelo projeto, estas se mostram pertinentes e adequadas ao fim a que se destinam. A inclusão da obrigatoriedade da assinatura física nos contratos de operações de crédito firmados por pessoas idosas por meio eletrônico ou telefônico visa garantir maior segurança jurídica às partes envolvidas, evitando possíveis fraudes e prejuízos aos consumidores mais vulneráveis.

No que concerne à competência legislativa, é importante destacar que a matéria tratada no projeto é de competência estadual, uma vez que versa sobre a regulação das relações de consumo no âmbito do Estado do Piauí, nos termos do inciso VIII, do artigo 24. Ademais, o projeto respeita os princípios da legalidade, da isonomia e da razoabilidade, fundamentais para a adequada elaboração legislativa.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Verifico também que não existem impedimentos segundo o artigo 75 da Constituição Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta Comissão.

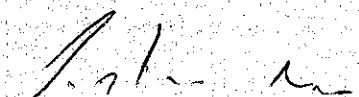
Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa da nobre Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- ☒ (X) Aprovação.
- ☐ () Aprovação com Emenda.
- ☐ () Aprovação com Substitutivo.
- ☐ () Rejeição.
- ☐ () Transformação em Indicativo.
- ☐ () Aprovado em reunião conjunta.

**SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 13 DE MAIO DE 2024.**


Deputado Gustavo Neiva

Relator

